



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 02/08/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, de 2017
--------------------	--

AUTOR Deputado Federal Sergio Vidigal PDT-ES	Nº PRONTUÁRIO
---	------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 2	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	-------------	-----------	--------	--------

Modifique-se o caput do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 789 de 2017 :

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de cinco por cento, e incidirão :

.....
.....
.....

Modifica-se o anexo da Medida Provisória 789 de 2017.

ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990) (Vigência)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
5% (cinco por cento)	minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio:
3% (três por cento),	fertilizante, carvão e demais substâncias minerais, exceto minério



	de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”.
0,4% (quatro décimos por cento); e	pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres:
2% (dois por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.	ouro:

b) Alíquotas do minério de ferro:

ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO	
ALÍQUOTA	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex)
2,0% (dois por cento)	Preço < 60,00
2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento),	60,00 ≤ Preço < 70,00
3,0% (três por cento),	70,00 ≤ Preço <
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	80,00 ≤ Preço <
4,0% (quatro por cento)	Preço ≥ 100

JUSTIFICATIVA

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

Atualizar os valores das alíquotas se faz necessário devida aos valores estarem absolutamente defasados prejudicando a arrecadação dos municípios produtores de minerais.

Deputado Federal Sergio Vidigal PDT-ES

Brasília, 2 de agosto de 2017.



CD/17890.95471-35